



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900735/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.705 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de julho de 2023
Recorrente LOCALIZA RENT A CAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 20/12/2008

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DA DRF DE ORIGEM.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. Compete à unidade de origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja aplicado o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014, devendo o rito processual ser retomado desde o início

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

- Por equívoco, também utilizou o referido crédito no PD 41690.56953.300409.1.3.04-9697 (PD 41690) e não cancelou o PD 38849.

Há débitos confessados no PD 38849 que foram quitados por meio de outros DARF e PD.

- Em 23/12/2011, protocolou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente a compensação declarada no PD 38849, informando que havia débitos já quitados e débito indevido, e solicitando o cancelamento do PD 38849.

- Em 09/02/2012, tomou ciência do despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PD 28717.57647.231211.1.7.04-9869 (PD 28717), retificador do PD 41690, sob o entendimento de que o crédito já teria sido integralmente utilizado no PD 38849.

- Pede homologação integral da compensação declarada no PD 28717 e a suspensão imediata da cobrança dos respectivos débitos”.

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/RJO negou provimento à Manifestação de Inconformidade, para manter o Despacho Decisório impugnado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

II – DO DIREITO

II.1 – Do histórico de compensações realizadas

Dada a fundamentação utilizada pela d. Delegacia de Julgamento para negar provimento à Manifestação de Inconformidade, bem como os equívocos cometidos pela Recorrente no aproveitamento do crédito que ora se discute, é de fundamental importância reconstituir o histórico de utilização do crédito, bem como de pagamento dos débitos, para que se conheça a verdade material subjacente ao caso em análise.

Conforme se explicitou, trata-se de **crédito de pagamento a maior de IRRF, código 9453, no valor original de R\$ 78.679,93** (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos), decorrente de DARF recolhido em 24/12/2008, no valor total de R\$ 632.457,98 (seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) para pagamento do débito no valor de 553.778,05 (quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

Em 24/12/2008 foi transmitida a DCOMP nº 38849.98114.301208.1.3.04-9480, indicando um valor equivocado do crédito de R\$ 141.687,51 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) e compensando-o com os seguintes débitos, abaixo representados em seus valores originais, o que totalizou R\$ 85.547,17 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos):

- IRPJ, 2362, 02/2006, R\$ 974,81;
- IRPJ, 2362, 12/2006, R\$ 6.631,47;
- IRRF, 5706, 2º dec. 12/2008, R\$ 73.435,20

Em 06/02/2009, enviou-se a DCOMP nº 08680.75399.060209.1.3.04.8099, declarando um crédito original no valor de R\$ 78.679,93 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) e compensando-o com débito de IRRF, 5706, 2º dec. 12/2008, no valor original de R\$ 10.297,09 (dez mil, duzentos e noventa e sete reais e nove centavos).

A DCOMP 08680 foi retificada em 23/12/2011 pela DCOMP nº 0469.71114.231211.1.7.04-4435, reduzindo o valor original do débito para R\$ 3.178,10 (três mil, cento e setenta e oito reais e dez centavos).

Neste momento, a DCOMP 38849 deveria ter sido cancelada, sendo a 08680 a primeira a realizar compensações com este crédito.

Pois bem, em 30/04/2009, foi enviada a DCOMP nº 41690.56953.300409.1.3.04-9697, compensando o saldo remanescente do crédito utilizado da DCOMP 08680, no valor original de R\$ 66.951,04 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), que, atualizado, atingiu R\$ 69.548,74 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Compensou-se na DCOMP 41690 o débito de CSLL, 6012, 1º trim. 2009, no valor de R\$ 69.548,74 (sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Esta DCOMP foi retificada pela de nº 28717.57647.231211.1.7.04.9869, que é o objeto da presente análise.

Em novembro de 2011, a Recorrente recebeu Despacho Decisório homologando parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 38849, reconhecendo a integralidade do crédito existente, no valor de **R\$ 78.679,93 (setenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos)**. Veja-se, a homologação foi parcial porque o valor total do crédito declarado foi equivocadamente maior do que o existente. Além do mais, o total de débitos declarados nesta DCOMP atingia **R\$ 85.547,17 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos)**, sendo que, a diferença de **R\$6.755,78 foi paga em 30/04/2012**.

Neste momento, a Recorrente percebeu o equívoco que havia cometido, com relação a utilização de forma duplicada do mesmo crédito.

Haja visto, como o crédito já havia sido integralmente utilizado nas DCOMPs de nº 08680 e 41690, a Recorrente optou por pagar os débitos da DCOMP 38849.

Desta forma, assim foram extintos os débitos declarados na DCOMP nº 38849:

IRRF, 5706, 2º dec. 12/2008, total original	DARF, 5706, R\$ 680.512,71 (fl.44)
R\$ 683.690,81 (DCTF fl.34/35)	DCOMP 0469, R\$ 3.178,10 (fls. 46/51)
IRPJ, 2362, 12/2006, R\$ 6.631,47	DARF, 2362, R\$ 6.631,47 (fl.53)
IRPJ, 2362, 02/2006	DARF, 2362, (Doc.2)

II.2 - Da necessidade de se considerar a realidade de utilização do crédito.

Verdade Material

Ora, não se ignora aqui a importância das formas e dos procedimentos, inclusive em atenção à segurança jurídica do próprio contribuinte. O que não se admite é que tais formas e procedimentos se sobreponham ao direito em si, ignorando a realidade dos fatos. (...)

Veja-se que este e. Conselho compreende a prevalência da realidade sobre a forma até mesmo em casos que o crédito não está demonstrado em DCTF, admitindo a existência do crédito com a comprovação material nos autos. Não se vislumbram, portanto, motivos que se cancele a DCOMP 38849 nesta análise, independentemente dela ter sido homologada e objeto de discussão em outro processo administrativo, dada a contundência das alegações e comprovações ora realizadas.

Também é certo que o princípio da autotutela dos atos administrativos permite que a administração reveja de ofício, ou a pedido do administrado, sua decisão de homologação da DCOMP 38849, considerando sua plena nulidade diante de todas as comprovações aqui realizadas.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando a existência líquida e certa do crédito a que esse pretende compensar, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e julgado procedente, anulando-se a decisão de homologação da DCOMP 38849.98114.301208.1.3.04-9480, reconhecendo-se o seu cancelamento, homologando-se integralmente a compensação ora discutida e extinguindo-se o crédito tributário indevidamente posto em cobrança.

Não obstante, caso não se considerem suficientes as alegações e comprovações ora demonstradas, a Recorrente requer que os presentes autos sejam baixados em diligência na DRF/BHE, para que se confirmem as alegações e provas ora apresentadas e, ainda, para se apurar a efetiva existência do crédito informado por meio da análise da escrituração contábil do contribuinte”.

É o relatório

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, os autos versam acerca de Per/Dcomp retificadora, transmitida em 23/12/2011, registrada sob o nº 28717.57647.231211.1.7.04-9869 (**fls. 131/135**), em que se compensou crédito de pagamento a maior de IRRF, código 9453, no valor original de R\$ 78.679,93 decorrente de DARF recolhido em 24/12/2008, no valor total de R\$ 632.457,98. Tal crédito foi compensado com débito de CSLL, código 6012, do 1º trimestre de abril de 2009, no valor de R\$ 69.548,74.

Secretaria da Receita Federal **não homologou** a compensação declarada, ao fundamento de que *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos” (...).*

De acordo com a Recorrente, a existência e materialidade do crédito não foi questionada, mas sim a sua utilização integral em DCOMP anterior, o que teria consumido todo o crédito e, portanto, não deixaria valores a compensar na DCOMP ora analisada. Tal situação decorreu de equívoco cometido pela Recorrente na utilização deste crédito, enviando uma primeira DCOMP com informações incorretas, a qual deveria ter sido cancelada, visto que os débitos nela declarados foram pagos posteriormente ao envio da declaração.

Já a DRJ entendeu que o crédito apurado teria sido inteiramente consumido na primeira DCOMP enviada e que os equívocos alegados não poderiam ser considerados porque a Manifestação de Inconformidade apresentada naquele outro processo haveria sido intempestiva. Para melhor compreensão, segue transcrito trecho do acórdão de piso:

“(…)

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

4. O presente julgamento versa sobre manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da fl. 125, que não reconheceu qualquer crédito de pagamento indevido e não homologou as compensações declaradas no PD 28717. Consta neste documento que os valores original do crédito, inicial e na data de transmissão, seriam respectivamente de R\$ 78.679,93 e R\$ 75.059,92 (fl. 132).

5. A Interessada alega que, ao contrário do que consta no despacho decisório impugnado, não houve o consumo de R\$ 78.679,93 com o PD 38849, porque parte dos débitos confessados foram, na verdade, extintos com outros pagamentos e compensações.

6. A revisão em curso não tem por objeto o despacho decisório que tratou do PD 38849, mas o despacho da fl. 125, que cuida do PD 28717. Portanto, nesse momento, não cabe revisar o aproveitamento do crédito pelo PD 38849, mas apenas verificar quanto já foi aproveitado. A discordância da Interessada contra a forma de aproveitamento do crédito no PD 38849 deverá ser manifestada e julgada no processo que trata deste PD.

CPD 38849.98114.301208.1.3.04-9480

7. O PD 38849 foi processado no PA de crédito 10680.925548/2011-77 e teve seus débitos controlados no PA de cobrança 10680.926896/2011-62;

[illegible]

 Processo - Restituição - Consultar

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
10680-925.548/2011-77	16.670.085/0001-55	LOCALIZA RENT A CAR SA
Situação/Providência do processo		Início situação Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO		20/04/2012

Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER.	Quest/Aprec.	O B / Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providência	Deb.Prev.	Proc. Vnc.	Ult. Ver. Fisc.
-------------	-------------	-------	------	--------------	------------	----------	---------	--------	-------------	-----------	------------	-----------------

Relação DCOMP

Situação	Dt Transmissão DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento
Encerrado	30/12/2008	38849.98114.301208.1.3.04-9480	Homologada Parcialmente
			Automático

1 / 1

« « » »

Débito informado na DCOMP

Receta	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Inf. DCOMP	Nirf
2362	01	01/12/2006	31/01/2007	6.631,47		
5706	02	11/12/2008	24/12/2008	73.435,20		

3 / 3

« « » »

Débitos Identificados

Receta	Ext.	Per. Apur.	Vencimento	Valor	Processo Cobrança	Tipo Cadastramento	Nirf
5706	02	11/12/2008	24/12/2008	73.435,20	10680926896201161	AUTOMÁTICO	

1 / 1

« « » »

8. Conforme termo de revelia copiado do processo 10680.925548/2011-77 (fl. 140), a interessada apresentou impugnação intempestiva contra o despacho decisório da fls.

141, que reconheceu um direito creditório de R\$ 78.679,93 e homologou parcialmente a compensação declarada no PD 38849. No extrato do PA de cobrança 10680.926896/2011-61 (fls. 143-144), consta que a parcela não compensada dos débitos confessados no PD 38849 foi extinta por pagamento.

9. Portanto, na esfera administrativa, é definitiva a decisão de que R\$ 78.679,93 do pagamento em foco foram consumidos nas compensações do PD 38849.

D APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER

10. A Interessada não contestou o aproveitamento de R\$ 553.778,05 com débito informado em DCTF, e se verificou que R\$ 78.679,93 foram de fato consumidos no PD 38849. Portanto, o despacho decisório está correto, e não há direito creditório a reconhecer”.

A Recorrente, discordando da decisão recorrida, apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que transmitiu Per/Dcomps em duplicidade informando o mesmo crédito em mais de um Per/Dcomp.

A Recorrente só se deu conta do equívoco quando tomou ciência do despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PD 28717.57647.231211.1.7.04-9869 (PD 28717), retificador do PD 41690, sob o entendimento de que o crédito já teria sido integralmente utilizado no PD 38849 (processado no PA de crédito 10680.925548/2011-77 e teve seus débitos controlados no PA de cobrança 10680.926896/2011-62)

Portanto, no momento em que percebeu o equívoco, o crédito já havia sido integralmente utilizado nas DCOMPs de nº 08680 e 41690. Então, a Recorrente optou por pagar os débitos da DCOMP 38849.98114.301208.1.3.04-9480 (PD 38849)

Desta forma, assim foram extintos os débitos declarados na DCOMP nº 38849. A Recorrente explicou o equívoco no Processo 10680.925548/2011-77 (e-fls. 140), porém sua manifestação foi julgada intempestiva, torando definitiva a questão ali em debate.

Ocorre que a DCOMP 08680 foi retificada em 23/12/2011 pela DCOMP nº 0469.71114.231211.1.7.04-4435, reduzindo o valor original do débito para R\$ 3.17810 (três mil, cento e setenta e oito reais e dez centavos).

Ante tal retificação, a DCOMP 38849 deveria ter sido cancelada, sendo a 08680 a primeira a realizar compensações com este crédito, mas não houve referido cancelamento. A Recorrente explicou o equívoco no Processo 10680.925548/2011-77 (e-fls. 140), porém sua manifestação foi julgada intempestiva havendo a homologação da DCOMP DCOMP 38849.98114.301208.1.3.04-9480 (PD 38849).

Assim, requer a Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e julgado procedente, anulando-se a decisão de homologação da DCOMP 38849.98114.301208.1.3.04-9480, reconhecendo-se o seu cancelamento, homologando-se integralmente a compensação ora discutida e extinguindo-se o crédito tributário indevidamente posto em cobrança.

Contudo, verifica-se desde já há uma imprecisão, pois o presente processo trata de análise da existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não é uma ação de cobrança. De fato, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Outrossim, o pedido de cancelamento das Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado e, ainda que fosse possível, isso deveria ser requerido à DRF da jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587/2010 (Atualmente a Portaria MF em vigor é a de nº 430/2017, art. 336), já que a DRJ não possui competência para tanto.

Ademais, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. Ora, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às Declaração de Compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Nesse diapasão, cumpre salientar que ao CARF também falece competência para apreciar pedido de cancelamento da Declaração de Compensação, dado que a apreciação deve ser feita pela Unidade local (DRF da jurisdição do contribuinte), conforme disposto no Regimento Interno da RFB. Desta forma, esta instância julgadora não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de declarações entregues pelo Contribuinte, inexistindo no recurso qualquer outra matéria a ser apreciada.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

DCOMP EM DUPLICIDADE. LIMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 não é a via adequada para cancelamento de PERDCOMP transmitido em duplicidade por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, instaurado pela manifestação de inconformidade e uma efetiva controvérsia quanto ao crédito pleiteado. (Acórdão nº 3002-002.021, Relator: Mariel Orsi Gameiro, Data 20 de julho de 2021)

No entanto, a Recorrente não pode ser prejudicada com cobrança em duplicidade, tendo em vista a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP e o disposto no item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Importa reproduzir, também, a Súmula Carf n.º 168, recentemente aprovada pelo Pleno, em sessão de 06.08.2021, que se adequa ao caso ora discutido.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Assim, no que se refere à possível incongruência atinente a débito confessado, o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, para que não haja cobrança em duplicidade.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja aplicado o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça